



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC - 05.351/12

*Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de CACIMBA DE AREIA**, relativas aos meses de **janeiro a março do exercício de 2012**. Verificação de excesso de custos. Ausência de documentos e esclarecimentos sobre as verbas federais envolvidas.*

Assinação de prazo e remessa de cópias do Ministério Público Comum.

Ausência de esclarecimentos. Irregularidade das despesas com obras vistoriadas, imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

***Recurso de Reconsideração.** Conhecimento e provimento parcial.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -00067/17

RELATÓRIO

01. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **Município de CACIMBA DE AREIA** nos meses de **janeiro a março do exercício de 2012**.
02. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **21/01/14**, por meio do **Acórdão AC2 TC 00029/14**, decidiu:
 - a. **JULGAR IRREGULARES** as despesas com as obras realizadas pelo município de Cacimba de Areia no exercício de 2012 e inspecionadas nos presentes autos;
 - b. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de R\$ 6.755,99 (seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) solidariamente ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia e ao Sr. Arnaud Campos Filho, representante legal da empresa CCF - Construtora Campos Filhos Ltda., em virtude do excesso de custos apurados nas obras de reforma da unidade de saúde do Sítio Carnaúba e reforma da maternidade Gilvan Soares de Veras;
 - c. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de R\$ 578.324,96 (quinhentos e setenta e oito mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) solidariamente ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia e ao Sr. José Ailton Tiburtino Nóbrega, representante legal da empresa Construlider, em face de pagamentos por serviços não executados e excesso de custos nas seguintes obras:

Reforma de passagem molhada situada no sítio Cachoeira	104.459,35
Reforma de um posto de saúde localizado no sítio Serra Preta	41.656,09
Reforma de um posto de saúde localizado no sítio Liberdade	16.457,58
Reforma de uma passagem molhada próximo a Zé Alberto, situada no Sítio Belo Monte	126.541,43
Construção de um posto de saúde no povoado Cachoeira	41.014,43
Reforma de uma passagem molhada situada no Sítio Belo Monte	101.571,71
Reforma da Casa da Cultura	146.624,37
TOTAL →	578.324,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d. ASSINAR PRAZO aos responsáveis mencionados nos itens 2 e 3 supra, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento das quantias ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
 - e. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, com fundamento nos artigos 55 e 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - f. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2012, para subsidiar-lhe a análise;
 - g. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para apuração dos indícios de improbidade administrativa.
03. Inconformado, o representante legal da **Empresa CCF – Construtora Campos Filho** interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a **declaração de regularidade das obras executadas pela recorrente**, bem como o **afastamento da imputação do débito**.
04. A **Unidade Técnica**, em relatório de fls. 201/205 e 220/222, concluiu que os **documentos e esclarecimentos trazidos pelo recorrente foram suficientes para sanar o excesso de custos apontado**, tendo sido observado que a **empresa teria realizado serviços além dos pagos**. Contudo, **manteve seu posicionamento** quanto a **irregularidade** formal referente às **“inconsistências e incoerências nos relatórios de fiscalização”**, cuja responsabilidade recai sobre o **gestor**.
05. O **MPJTC**, ratificando o pronunciamento exarado às fls. 207/209, pugnou pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, no **mérito** pelo **provimento parcial**, a fim de **afastar a imputação solidária** constante do **item 2 do Acórdão AC2 TC 00029/13**, nos termos da manifestação técnica contida nos autos, **mantendo-se os demais termos da decisão atacada**.
06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Os **esclarecimentos** trazidos aos autos pelo representante legal da **Empresa CCF – Construtora Campos Filho**, mostraram-se **suficientes para afastar a imputação solidária** contida no **item 2 do Acórdão AC2 TC 00029/13** recorrido. **Subsistem**, entretanto, as **demais falhas apuradas nos autos**, inclusive **irregularidades de natureza formal** quanto às **obras realizadas pela empresa Construtora CFF**, cuja **responsabilidade cabe ao ordenador de despesa**.

Voto, portanto, em harmonia com o **Parquet**, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, no **mérito** pelo **provimento parcial**, a fim de **afastar a imputação solidária** constante do **item 2 do Acórdão AC2 TC 00029/13**, nos termos da manifestação técnica contida nos autos, **mantendo-se os demais termos da decisão atacada**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.351/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar a imputação solidária constante do item 2 do Acórdão AC2 TC 00029/13, nos termos da manifestação técnica contida nos autos, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO